

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.285 PIAUÍ**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECLTE.(S)** : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ  
**ADV.(A/S)** : ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PIRIPIRI  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**RECLAMAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. ADI 1.662. APARENTE ADERÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão do Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de Piripiri, Piauí, que determinou o bloqueio de R\$ 57.199,69 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) do Município de Boqueirão do Piauí, Piauí.

O reclamante narra que, em 24 de junho de 1998, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC 156/98) com o Ministério Público do Trabalho com a finalidade de

“[...] não nomear, admitir, designar ou contratar servidor, sob qualquer que seja o regime jurídico de trabalho (contrato de trabalho temporário ou de prazo indeterminado, locação de serviços, regime administrativo, etc.), salvo quando aprovado em prévio concurso público ou quando se tratar de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos em que determina o art. 37, II, da Constituição Federal; e ressalvada, ainda a hipótese de profissional liberal de especialidade inexistente no Município, caso em que, embora seja dispensado o concurso, a contratação deverá ocorrer

**RCL 25285 MC / PI**

mediante contrato escrito de prestação de serviços civis, após prévia licitação – quando a lei o exigir – ou, no mínimo, após prévia pesquisa do melhor preço.” (Doc. 15).

Também foi ajustado que o compromissário, ora reclamante, não pagará a nenhum de seus servidores remuneração inferior ao salário mínimo, qualquer que seja a jornada de trabalho, em cumprimento ao art. 7º, IV, da Constituição e ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, estabelecem as cláusulas 6ª e 7ª do referido TAC:

“6ª) O descumprimento do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, dotado de força executiva de título extrajudicial, sujeitará o compromissário à multa de 1000 (mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), ou equivalente, ao mês, por fato verificado e com relação a cada trabalhador que estiver em situação irregular, multa esta reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos do art. 5º, § 6º, e art. 13, da Lei n. 7.347/85.

7ª) O compromissário incorrerá também na multa de 1000 (mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) cada vez que deixar de comprovar, nas formas previstas no § 1º da cláusula 1ª e no § 2º da cláusula 2ª, o cumprimento do compromisso ora assumido, sem prejuízo da multa prevista na cláusula anterior.” (Doc. 15).

O Ministério Público do Trabalho, diante de alegadas violações ao TAC acima referido, ajuizou execução de título executivo extrajudicial (Processo n. 0000590-33.2011.5.22.0105) perante o Juízo da Vara do Trabalho de Piri-piri, Piauí (autoridade reclamada).

O Juízo reclamado determinou a intimação do Município reclamante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegada violação ao termo de ajustamento de conduta, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Despacho n. 193/2015).

Por meio do Despacho n. 456/2015, o Juízo do Trabalho reclamado

**RCL 25285 MC / PI**

indeferiu o pedido de dilação do prazo formulado pelo Município reclamante e:

“Tendo transcorrido o prazo concedido, de 10 dias, providências de bloqueio de ativos financeiros do valor da multa, a ser calculada até a presente data, tanto nas contas do município quanto de seu gestor.”

Em decorrência da decisão judicial ora reclamada, foram bloqueados R\$ 57.199,69 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) da conta do Município de Boqueirão do Piauí, Piauí.

O reclamante sustenta que o ato reclamado violou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADI 1.662/SP que *“deu interpretação conforme ao art. 100, da CF, e 535, do NCPC, de forma a suspender toda e qualquer interpretação que possibilite o bloqueio de valores do Município sem que haja o devido processo de acesso a tais valores por meio de precatório”*.

Argumenta que o ato reclamado viola preceitos fundamentais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 387.

Pede a concessão de medida cautelar para suspender a Reclamação Trabalhista n. 0000590-33.2011.5.22.0105, em tramitação na Vara do Trabalho de Piripiri/PI, *“com o respectivo desbloqueio dos valores e consequente devolução aos cofres públicos, até o julgamento definitivo da presente reclamação”*.

No mérito, pede seja *“decretada a extinção do processo n. 0000590-33-2011.5.22.0105, cassando a decisão reclamada”*.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

*Ab initio*, antes de examinar se, de fato, há desobediência ao decidido por esta corte no julgamento da ADI 1.662, impõe-se esclarecer o que esta estabelece para, em seguida, verificar, se for o caso, a estrita aderência do ato reclamado ao paradigma ou eventual ofensa a ele.

**RCL 25285 MC / PI**

Na ADI 1.662 de relatoria do Min. Maurício Corrêa, esta Suprema Corte foi instada a se pronunciar acerca da constitucionalidade de diversos preceitos da Instrução Normativa nº 11/1997 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou procedimentos para a expedição de precatórios e ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Na ocasião, o Tribunal firmou orientação no sentido de que apenas a quebra da ordem cronológica de pagamento autoriza o sequestro de verbas públicas, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. O acórdão foi assim ementado:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. 1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada. 2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do seqüestro, após a oitiva do Ministério Público. 3. A autorização contida na alínea b do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem*

**RCL 25285 MC / PI**

*os índices de correção monetária utilizados na sentença exequiênda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal. 4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma. 5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão "bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução", contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República. 6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte".*

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a criação, por ato normativo do Tribunal Superior do Trabalho, de novas hipóteses de sequestro de verbas públicas além daquelas previstas no texto constitucional em relação à sistemática do pagamento de precatórios.

*In casu*, o ato reclamado determinou o sequestro de numerário em razão de alegado descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre a municipalidade e o Ministério Público do Trabalho, documento com natureza de título executivo extrajudicial.

Com efeito, ao menos nessa análise prefacial, verifica-se desrespeito à jurisprudência de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a criação de novas hipóteses de sequestro, *rectius* arresto, de verbas públicas.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir o sequestro de verbas públicas diante ocorrência de preterição na ordem de precedência dos precatórios:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO. 2. Seqüestro de recursos

**RCL 25285 MC / PI**

do Município de Capitão Poço. Débitos trabalhistas. 3. Afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. 4. Admissão de seqüestro de verbas públicas somente na hipótese de quebra da ordem cronológica. Não equiparação às situações de não-inclusão da despesa no Orçamento. 5. Efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. 6. Eficácia que transcende o caso singular. 7. Alcance do efeito vinculante que não se limita à parte dispositiva da decisão. 8. Aplicação das razões determinantes da decisão proferida na ADI 1662. 9. Reclamação que se julga procedente

(Rcl 2363, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 01-04-2005 PP-00007 EMENT VOL-02185-01 PP-00139 RTJ VOL-00193-02 PP-00513 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 170-182)

A previsão de que trata o § 4º do art. 78 do ADCT da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/2000, refere-se exclusivamente aos casos de parcelamento de que cuida o caput do dispositivo, não sendo aplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. A única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a ocorrência de preterição da ordem de precedência. Precedentes. Reclamação procedente.

(Rcl 2237, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00211)

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PEDIDO CONTRA ATO FUTURO: INADMISSIBILIDADE. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO: SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Incabível contra possível atuação da autoridade reclamada, supostamente contrária à decisão desta Corte. Exigência de prática de ato concreto. Não-conhecimento do pedido nesta parte. 2. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Hipótese

**RCL 25285 MC / PI**

que não se equipara à preterição da ordem de precedência, sendo ilegítima a determinação de seqüestro em tal situação. 3. O Tribunal decidiu, de forma expressa, no julgamento de mérito da ADI 1662-SP, que a previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente aos casos de parcelamento de que cuida o caput desse dispositivo. Inaplicável, portanto, aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. 4. Ratificação da exegese de que a única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a ocorrência de preterição da ordem de precedência, que se afigura ausente no caso concreto. Reclamação parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

(Rcl 1859, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00060 EMENT VOL-02076-02 PP-00219)

Portanto, diante da constatação de que sequer há notícia da expedição de ofício requisitório na execução em tramitação no Juízo reclamado, há, ao menos nessa análise prefacial, desrespeito à autoridade da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.662.

*Ex positis*, **defiro medida cautelar** para suspender a execução autuada sob o número 0000590-33.2011.5.22.0105, com a liberação dos valores bloqueados pelo juízo reclamado.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*